

A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE CONVÊNIO GERIDAS POR EX-PREFEITOS

The competence for the judgment of convention accounts managed by Ex-Mayors

Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi

Formada pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - USP e pós-graduada em Direito Público e Ambiental pela University of Wales, Aberystwyth, País de Gales - Reino Unido. Juíza de Direito atuante no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, designada para auxiliar a E. 5ª Câmara Criminal, e exerce, concomitantemente, o cargo de Juíza Efetiva - Classe Juiz de Direito - do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

RESUMO:

Pretende-se neste artigo realizar uma análise objetiva e jurisprudencializada acerca da competência para o julgamento das contas de convênio geridas por ex-prefeitos e a inelegibilidade prevista na alínea “g”, do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990. Em 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar os Recursos Extraordinários nºs 729744 e 848826, fixou entendimento de que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas, tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais referentes a atos de governo e a atos de gestão do chefe do Poder Executivo local, sem, contudo, dispor sobre as contas de convênios, não havendo a classificação do ato do governante, quando gestor desses contratos. Assim, coube à Justiça Eleitoral, a partir do exame dos casos concretos, nortear e dar contornos definitivos sobre o tema, restando descrita a trajetória das discussões realizadas nos Tribunais no presente artigo.

Palavras-chave: inelegibilidade, contas de convênio, Chefe do Poder Executivo, competência, Tribunal de Contas, Poder Legislativo

ABSTRACT:

This article intends to carry out an objective and jurisprudential analysis of the jurisdiction for the judgment of the accounts of the agreement managed by former mayors and the ineligibility foreseen in item "g" of article 1, item I, of Complementary Law n. 64 /nineteen ninety. In 2016, the Federal Supreme Court, when examining Extraordinary Remedies Nos. 729744 and 848826, established that the technical opinion prepared by the Court of Auditors is purely opinionated, and it is the responsibility of the City Council to judge the annual accounts referring to acts of government and acts of management of the head of the local Executive Branch, without, however, disposing of the accounts of agreements, and there is no classification of the act of the ruler, when manager of these contracts. Thus, it was up to the Electoral Court, based on the examination of the concrete cases, to guide and give definite contours on the subject, and the trajectory of the discussions held in the Courts in this article is described.

Key words: ineligibility, convention accounts, Chief of Executive, competence, Court of Accounts Audit, Legislative

A competência para o julgamento das contas de convênio geridas por ex-prefeitos

SUMÁRIO: 1 A Competência para julgamento das contas de convênio geridas por ex-prefeitos. Referências Bibliográficas

O candidato a um mandato eletivo deverá atender às condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal (artigo 14, §§ 3º e 8º), respeitar as condições legais de incompatibilidades, além de não estar presente nenhuma causa constitucional ou legal de inelegibilidade (artigo 14, §§ 4º e 7º da CF e Lei Complementar nº 64/1990).

Conforme preleciona Alexandre de Moraes, “a inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder de ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania”¹.

A inelegibilidade referente à rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, quando constatada irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, é uma das principais causas do indeferimento de registros de candidaturas após as inovações trazidas pela denominada “Lei da Ficha Limpa”².

O artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

¹ Moraes, Alexandre de, Direito constitucional – São Paulo: Atlas, 2005, pg. 215.

² Lei Complementar nº 135/2010.

Sobre a nova redação dada à norma em comento, Joel J. Cândido, ao reportar sobre o tema, assim destacou:

Em primeiro, o legislador alargou o rol de agentes que estão sujeitos à inelegibilidade, e o fez ao trazer para dentro do crivo do Tribunal de Contas, além dos agentes mencionados no art. 71, II, da Constituição Federal, que com outros ali já se encontravam, todos os demais ordenadores de despesa (gestores de dinheiros, bens e valores públicos), que tenham agido naquela condição (ou seja, que derem causa a perda ou extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário). A segunda mudança consistiu na ampliação do leque dos requisitos necessários para que as várias hipóteses de rejeição de contas venham a acarretar inelegibilidade...³

Em suma, o referido dispositivo reclama, para a configuração da inelegibilidade em comento, a existência de decisão irrecurável do órgão competente para julgar as contas, além da presença de outros elementos obrigatórios, como (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, (b) o julgamento e a rejeição das contas, (c) a detecção de irregularidade insanável e (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa.

A controvérsia viu-se instalada na definição de qual órgão seria competente para o julgamento das contas, sobretudo se se considerar que, em alguns casos, tal função está prevista dentre as atribuições do Tribunal de Contas e, em outros, pelo Poder Legislativo, constituindo o parecer daquele em trabalho de cunho meramente opinativo.

José Jairo Gomes, tratando especificamente do assunto, preleciona que:

A Constituição Federal conferiu ao Tribunal de Contas uma série de relevantes funções, conforme se vê no rol constante de seu artigo 71. Entre elas, destacam-se as de consulta e julgamento. Pela primeira – prevista no inciso I –, compete-lhe apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado e enviado ao Poder Legislativo. A este competirá julgar as contas à luz do parecer emitido pelo Tribunal (CF, art. 49, IX). O julgamento em foco envolve questões atinentes à execução do orçamento votado e aprovado no Parlamento; (...) O julgamento das contas anualmente apresentadas, atinentes à execução do orçamento, é, pois, competência exclusiva do Poder Legislativo. Nessa hipótese, o Tribunal de Contas realiza papel meramente técnico-auxiliar. O parecer prévio que emite tem o objetivo de orientar os membros das Casas Legislativas, não os vinculando, porém. Assim, se ao Tribunal parecer que as contas devam ser rejeitadas, nada impede que o Legislativo as aprove. Nessa hipótese, aprovadas as contas pelo Parlamento, não desponha a responsabilidade político-jurídica do administrador público, não se configurando, pois, a inelegibilidade em foco. Isso, porém, não liberta o ordenador das despesas tidas por irregular pelo Tribunal de suas responsabilidades, porquanto prevalece, nesse caso, o julgamento

³ Cândido, Joel J., *Direito Eleitoral Brasileiro* – 15. ed. – São Paulo: EDIPRO, 2012, pg. 135.

técnico. Pela segunda – prevista no inciso II –, compete ao Tribunal de Contas, ele mesmo, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Note-se que a hipótese em foco é bem diferente da anterior, pois trata-se de perscrutar a responsabilidade do ordenador de despesas. (...) Nesse caso, as contas devem ser prestadas diretamente ao Tribunal, sendo sua, igualmente, a competência para julgá-las. (...) As observações feitas aplicam-se a todos os entes federativos (CF, art. 75). No particular, as funções consultiva e de julgamento do Tribunal de Contas são repetidas nas Constituições estaduais e do Distrito Federal⁴.

Distintas, pois, as situações: na primeira, as contas devem ser apresentadas diretamente ao Poder Legislativo, porque competente para a respectiva análise, podendo valer-se ou não de parecer emitido pelo Tribunal de Contas, pois este funcionaria apenas como órgão técnico-auxiliar daquele. Na segunda situação, o Tribunal de Contas é detentor da competência para apreciar e julgar meritoriamente as contas que lhe forem submetidas.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, visando esclarecer essa divisão de funções, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 729744 e 848826, decididos no âmbito do instituto da Repercussão Geral, assentou que à Câmara de Vereadores compete a apreciação das contas anuais referentes a atos de governo e a atos de gestão do chefe do Poder Executivo local.

Confira-se:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (Tribunal Pleno, RE nº 729744, Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.08.2017)

“I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (‘checks and balances’). III - A Constituição Federal

⁴ Gomes, José Jairo, Direito eleitoral – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, págs. 234/235.

revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: 'Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'. V - Recurso extraordinário conhecido e provido." (Tribunal Pleno, RE nº 848826, Repercussão Geral, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 23.08.2017)

Contudo, o julgamento das contas de convênios geridos pelo Chefe do Executivo, continua gerando discussão e conflito nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Isso porque havia a necessidade de se classificar o ato do governante, quando gestor desses contratos, a fim de enquadrá-lo, ou não, como ato de governo ou de gestão.

Nessa perspectiva, algumas Cortes Eleitorais, mais especificamente nos julgamentos relativos às eleições municipais de 2016, passaram a adotar o entendimento de que o órgão competente para o julgamento das contas de ex-prefeitos era da Câmara Municipal, mesmo em casos de convênio.

O fundamento dessas decisões estava centrado na circunstância de que, toda e qualquer contabilidade do Chefe do Executivo Municipal, sujeita a controle externo, teria que, obrigatoriamente, inserir-se numa das duas hipóteses destacadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (atos de governo e atos de gestão), já que esta diferenciação teria sido exaustivamente exposta pela Suprema Corte.

Em outras palavras, a natureza das contas (convênio, consórcio-público ou outra forma de parceria) seria irrelevante, na medida em que qualquer hipótese deveria estar subsumida de um lado ou de outro (nas contas políticas ou nas contas de administração), sendo, pois, inescapável do sistema dualista.

Nesse contexto, estando em análise as contas do Prefeito ao Tribunal de Contas, caberia apenas o auxílio técnico da emissão de parecer, porquanto o julgamento, em si, só poderia ser realizado pelo Poder Legislativo, sem o qual, impossível a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90⁵.

A título exemplificativo, os julgamentos proferidos pela Egrégia Corte Eleitoral Paulista nos Recursos Eleitorais nºs 64-84.2016.6.26.0238 e 84-65.2016.6.26.0015.

Na mesma direção:

REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA QUE, ACOLHENDO AS IMPUGNAÇÕES, INDEFERIU O REGISTRO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO REJEITOU AS CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA E ENTIDADE LOCAL. IMPRESCINDÍVEL O PRONUNCIAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. A DECISÃO DA

⁵ Vide Ramayana, Marcos, Direito eleitoral – 11. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2010, pg. 381.

JUSTIÇA COMUM PROFERIDA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REVELA A OCORRÊNCIA DO DOLO, DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS. CONDENAÇÃO A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, I, 'L', DA LC 64/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA ALÍNEA 'G', MANTENDO-SE A DA ALÍNEA 'L'. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA E DA CHAPA MANTIDO. (TRE/SP, RE nº 20764, Ac. de 05.10.2016, Rel. Des. Carlos Eduardo Cauduro Padin, Publicado em Sessão)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. SENTENÇA DE DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO: PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO REJEITANDO CONTAS DO RECORRIDO, ENTÃO PREFEITO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INAPLICABILIDADE. STF: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 848826 E 729744. FALTA DA ANÁLISE DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR QUE NÃO SUSPENDEU DIREITOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS MOLDES DA LEI 8429/92. RECURSOS DESPROVIDOS. (TRE/SP, RE nº 12469, Ac. de 30/09/2016, Rel. André Guilherme Lemos Jorge, Publicado em Sessão)

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições de 2016. Vice-prefeito. Impugnação. Sentença de improcedência. Deferimento do registro. Desaprovação de contas, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90. Contas do Prefeito, como ordenador de despesas de convênios municipais, não julgadas pela Câmara Municipal não é hábil para torna-lo inelegível. Posicionamento firmado por esta C. Corte, ressalvado meu entendimento. Sentença mantida. Recurso desprovido. (RE nº 27402, Ac. de 14/10/2016, Rel. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ART. 1º, I, ALÍNEA "G" DA LC Nº 64/90 - ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DE CONTAS PROVENIENTE DE TERMO DE PARCERIA ENTRE A MUNICIPALIDADE E A ENTIDADE DE TERCEIRO SETOR. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS NO DISPOSITIVO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O embargante pretende mera rediscussão da matéria fática em relação às matérias relativas às inelegibilidades das alíneas 'e' e 'l' da LC nº 64/90,

assim como em relação à filiação partidária e inabilitação ao exercício de cargos públicos, vedada pela via estreita dos embargos de declaração. 2. As contas de gestão, decorrentes de convênio firmado entre a Municipalidade e entidade do terceiro setor, sem recursos de outra unidade federativa, devem ser julgadas pela Câmara Municipal, com fundamento nos RE's nº 848826 e 729744 do STF. 3. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos para afastar a inelegibilidade da alínea 'g', I, art. 1º, da LC nº 64/90, mas sem efeitos modificativos no dispositivo do julgado, que desproveu o recurso. (TRE/PR, RE nº 8298, Ac. de 30.11.2016, Rel. Paulo Afonso Da Motta Ribeiro, Publicado em Sessão)

Do outro lado, posicionamento diverso sustentava que a competência dos Tribunais de Contas era de julgamento meritório, e não de simples função opinativa, porque estava de acordo com o disposto nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal, e 2º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, os quais dispõem, respectivamente, caber aos Tribunais de Contas da União *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”* e do Estado *“julgar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelo Estado e pelos Municípios a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público”*.

Acresça-se, por oportuno, que a referida tese ainda ressaltava a inexistência de qualquer desrespeito aos paradigmas aqui mencionados (STF, RE nº 729744 e RE nº 848826), na medida em que inalterado o entendimento de que compete à Câmara de Vereadores a apreciação das contas anuais de governo e de gestão do Chefe do Poder Executivo local.

Todavia, a respeito das contas de convênio, nas quais o mandatário atua como ordenador de despesas, a competência remanesce ao Tribunal de Contas, sobretudo se se considerar a constante presença de verbas estaduais e federais que integram estes contratos, a afastar, obviamente, qualquer juízo de valor por parte de um ente municipal, tese que defendia no julgamento do RE nº 224-90.2016.6.26.0018 (Ac. de 29.09.2016), de minha relatoria.

Essa compreensão acabou sendo adotada em diversos outros Regionais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA-INDEFERIDO. PROCEDÊNCIA. CONVÊNIOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não foi afastada a competência do Tribunal de Contas para o julgamento de contas pertinentes a convênios, permanecendo a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar no. 64/90, na esteira do que entendimento já firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral. 2. Em precedente elucidativo, a Corte Superior Eleitoral, ao analisar a incidência do art. 1º, I, 'g', da LC no. 64/90, esclareceu que, a uma, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade

e; a duas, não compete à Justiça eleitoral decidir sobre o acerto/desacerto de decisão que rejeitou as contas, tampouco se insere na competência da Justiça eleitoral afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, sob pena de invadir a competência do órgão técnico e/ou do Juízo natural da Ação de Improbidade. 3. In casu, as irregularidades das contas, relativas à Tomada de Contas Especial instaurada pelo pelos órgão distintos em decorrência das irregularidades identificadas são insanáveis, e denotam, em tese, a prática de ato doloso de improbidade. (TRE/AM - RE nº 18472, Ac. de 04.11.2016, Rel. Henrique Veiga Lima, Publicado em Sessão)

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. CÂMARA DE VEREADORES. VERBAS PROVENIENTES DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento das contas do Prefeito como gestor de fundos municipais é de competência exclusiva da Câmara de Vereadores. Precedentes do STF. 2. Comprovada a ausência de julgamento das contas de gestão pela Câmara Municipal, bem como a aprovação das contas de governo, inaplicável a inelegibilidade insculpida no artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar n. 64/1990. 3. As verbas estaduais provenientes de convênio firmando entre os governos estadual e municipal são analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado. 4. O instrumento de convênio não detém força para modificar competência exclusiva determinada pela legislação específica. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. (TRE/GO, RE nº 5933, Ac. de 18.10.2016, Rel. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, Publicado em Sessão)

Recurso. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de Vereador. Contas de convênio rejeitadas pelo TCE. Impugnação. Procedência. Indeferimento do RRC. Decisão emanada de órgão competente. Inexistência de provimento suspendendo ou anulando os efeitos da decisão. Irregularidades insanáveis. Ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90. Provimento negado. Registro indeferido. 1. As contas de convênio firmado com o Estado da Bahia foram rejeitadas pelo TCE, órgão competente para fiscalizar o repasse de verbas do Estado para os municípios e apurar a responsabilidade dos respectivos executores; 2. As irregularidades que motivaram a desaprovação das contas configuram vícios de natureza insanável e configuram ato doloso de improbidade administrativa; 3. Destarte, atendidos os requisitos dispostos no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, é de se negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o requerimento de registro de candidatura requestado. (TRE/BA, RE nº 22242, Ac. de 28.09.2016, Rel. Fábio Alexsandro Costa Bastos, Publicado em Sessão).

No decorrer de tais discussões, as Cortes Regionais Eleitorais passaram a trilhar, de forma unânime, o mesmo arremate analítico das contas dos convênios celebrados entre entes federativos distintos, sob o fundamento de que estas não poderiam ser submetidas à apreciação valorativa de um poder legislativo local.

Confronte-se:

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições de 2016. Prefeito. Impugnação. Sentença de procedência. Indeferimento do registro. Preliminar de falta de interesse recursal afastada. Recurso do candidato. Desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Na apreciação das contas do chefe do Executivo relativas a consórcio intermunicipal, no qual figura como administrador (presidente), a competência dos Tribunais de Contas é de julgamento, e não opinativa. Inteligência dos arts. 71, II, e 75 da CF/88 c.c. art. 9º, parágrafo único, da Lei 11.107/05. Precedentes. Reconhecimento de causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90. Dolo presente na espécie. O elemento subjetivo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Irregularidade insanável. A omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 11, VI, da Lei n. 8429/92, atrai a incidência da inelegibilidade em comento. Precedentes. Incidência imediata da LC nº 135/10, conforme entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Recurso desprovido. (TRE/SP, RE nº 10974, Ac. de 14.10.2016, da minha relatoria, Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA DÍVIDA. CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. NÃO COMPETE AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE REJEITAR AS CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. Não cabe ao Ministério do Meio Ambiente aprovar ou reprovar contas, decorrente de supostas irregularidades, advindas de convênio entre a União e o Município. 2. O órgão competente para o julgamento de contas é o Tribunal de Contas da União; 3. Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90 não há que se falar em causa de inelegibilidade. 4. Recurso que se nega provimento. 5. Sentença Mantida (TRE/MT, RE nº 19728, Ac. de 22.09.2016, Rel. Marcos Faleiros da Silva, Publicado em Sessão)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO CANDIDATURA. PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONVÊNIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE

IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. De acordo com o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, sufragado no julgamento dos Recursos Extraordinários nsº 848826 e 729744, não cabe mais a esta Justiça Especializada adentrar no mérito da decisão do Tribunal de Contas que julga as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, a fim de verificar possível inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, eis que a decisão da Corte de Contas passa a ter enfoque meramente opinativo, tanto para contas de governo como para as de gestão anual do Prefeito. 2. Não há qualquer notícia nos autos da existência de rejeição das contas do Recorrido pela Câmara Municipal de Mucurici/ES, no exercício em que o mesmo funcionou como Chefe do Poder Executivo no referido Município. Não se tendo notícia do julgamento das contas pelo órgão competente afastada está a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consoante entendimento do c. STF sufragado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº(s) 848826 e 729744. 3. É firme o entendimento no sentido de que o julgamento de contas relativas a convênios para repasse de recursos federais a prefeituras municipais é de competência do Tribunal de Contas da União. Precedentes do TSE. 4. Diante das circunstâncias do caso concreto, não há como considerar como irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, a alienação de veículo, adquirido com recursos do convênio, antes do prazo estipulado em contrato, quando se constata que o veículo objeto da avença foi substituído por outro equivalente, sob a justificativa da existência de vultosas despesas de manutenção. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. (RE nº 7811, Ac. de 03/10/2016, Rel. Adriano Athayde Coutinho, Publicado em Sessão)

A controvérsia manteve-se, entretanto, em relação à competência para o julgamento dos convênios locais, nos quais o prefeito firma parcerias com empresas e outras entidades, utilizando-se de verbas unicamente municipais, ou mesmo de repasses Estaduais ou Federais.

Após muitas discussões nos Juízos de primeira instância e nos Tribunais Regionais, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral exarou seu posicionamento no sentido de que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao exame da controvérsia sobre contas de gestão *versus* contas de governo – compreendidas as que envolvem recursos do erário municipal – não ingressou no preciso aspecto das verbas oriundas de convênio, fixando jurisprudência no sentido de que “*compete aos tribunais de contas estaduais fiscalizar e julgar as prestações de contas de convênio relativas a repasses de recursos estaduais feitos aos municípios*” (Recurso Especial Eleitoral nº 4503, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão de 15.12.2016).

No mesmo sentido, a ilustre Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio fez consignar na sua decisão proferida na Ação Cautelar nº 0602934-14.2016.6.00.0000, que “*a Corte Suprema assentou que a competência para o exame das contas de prefeito, seja as de gestão ou de governo, é da Câmara Municipal, funcionando o TC como órgão auxiliar*”, ressaltando ao final, todavia, que “*Ao examinar os registros de candidatura do pleito de 2016, o TSE, aplicando essa nova orientação, dela apenas excepcionou as*

contas de convênio, por entender que não estão inclusas na determinação do STF” (Decisão monocrática de 02.02.2017).

Esse, pois, o atual entendimento a respeito da competência para o julgamento das contas de convênio geridas por ex-prefeitos, seguido por inúmeras decisões superiores (*Recurso Especial Eleitoral nº 49648, Rel. Min. Luiz Fux; Recurso Especial Eleitoral nº 27402, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio; Especial Eleitoral nº 20389, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; Recurso Especial Eleitoral nº 45002, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, dentre outros*) e que, provavelmente, deve nortear e dar subsídios para a apreciação dos pedidos de registro de candidatura das Eleições de 2018.

Referências Bibliográficas:

- Moraes, Alexandre de, Direito constitucional – São Paulo: Atlas, 2005.
- Gomes, José Jairo, Direito eleitoral – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.
- Cândido, Joel J., Direito Eleitoral Brasileiro – 15. ed. – São Paulo: EDIPRO, 2012.
- Ramayana, Marcos, Direito eleitoral – 11. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2010.